Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 225/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13050/2019
PROTOCOLO	: 2009629
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO	: J.F. RIBEIRO NETO-ME
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450.
VALOR	: R$ 189.810,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COMPLEMENTAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS LEIS N. 8.666/93 E N. 4.320/64 – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, bem como dos atos de execução financeira da contratação, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como das normas regimentais estabelecidas pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato Administrativo** n. 60/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa J.F. Ribeiro Neto - Me, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **1º Termo Aditivo, 2º Termo Aditivo e 3º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 60/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 60/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 60/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa J.F. Ribeiro Neto-Me, em decorrência da contratação direta pela Inexigibilidade n. 3/2018, cujo objeto é execução de serviços de saúde complementar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 189.810,00 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e dez reais).

O procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 3/2018, foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-757/2019, proferido no processo TC/12293/2018.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo, aos termos Aditivos ao contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), manifestou-se na Análise ANA-DFS-7408/2023, fls. 474/477 (peça 116), pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11336/2023, fls. 479 (peça 118) opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao contrato administrativo, aos termos aditivos e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 60/2019, refere-se à prorrogação da vigência até a data de 31/12/2020 e também, o acrescimento no contrato no valor de R$ 31.635,00 (trinta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais).

O objeto do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 60/2019, refere-se à prorrogação da vigência até a data de 31/1/2021 e também, o acrescimento no contrato no valor de R$ 15.817,50 (quinze mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

O objeto do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 60/2019, refere-se à prorrogação da vigência até a data de 31/3/2021 e também, o acrescimento no contrato no valor de R$ 31.635,00 (trinta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais).

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	189.810,00
Termos Aditivos	**R$**	79.087,50
Valor total empenhado	**R$**	268.897,50
Anulações de notas de empenho	**R$**	43.109,50
Saldo de notas de empenho	**R$**	225.788,00
Notas de pagamento	**R$**	225.788,00
Notas fiscais	**R$**	225.788,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 60/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo, 2º Termo Aditivo e 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 60/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo, pela regularidade da formalização e do teor do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela regularidade dos atos de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB